



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 92/2023 - REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público situados no Município de Itajaí, deverão substituir o uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas pelo uso de sacos de lixo ecológicos e de sacolas ecológicas.

Art. 2º É vedada a utilização de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades do Poder Público situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Município.

Parágrafo único. A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoas físicas fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - sacos de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;
- II - sacolas ecológicas: a confeccionada em material biodegradável ou sacolas retornáveis.

§ 1º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de micro-organismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:

- I - finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;
- II - resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;
- III - atendimento às NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro) e destinada à neutralização continuada.

§ 3º Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação de resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º Deverá constar dos sacos de lixo ecológicos e das sacolas ecológicas, confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008.

Art. 5º Os infratores estarão sujeitos ao seguinte, além da obrigação de fazer cessar transgressão:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - notificação;
- II - multa no valor de 3 UFM e, em caso de reincidência, no valor 4 UFM.
- III - interdição total ou parcial da atividade, até a correção das irregularidades;
- IV - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O não atendimento à notificação para sanar a irregularidade autoriza a Administração a aplicar, simultaneamente as penalidades dos incisos II a IV do caput deste artigo, medida cautelar administrativa de apreensão de sacos de lixo plásticos ou sacolas plásticas, com base no artigo 72, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º A notificação será aplicada se o infrator nunca tiver sofrido a aplicação de penalidade por infração à presente lei, sendo vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - decurso de pelo menos 3 (três) anos entre as datas das notificações;
- II - alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto nesta lei;
- III - cancelamento da primeira notificação de advertência por decisão administrativa ou judicial;

§ 3º A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 4º A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese de multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.

§ 5º A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivaram.

§ 6º A interdição da atividade antecederá a cassação do alvará de funcionamento.

§ 7º A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- I - após três meses de interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até dois anos.

§ 8º Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo alvará de funcionamento de atividades pelo prazo de um ano.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 14 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

BRUNO ALFREDO LAUREANO
PRESIDENTE

ODIVAN WIVALDO LINHARES



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



VICE-PRESIDENTE

**CHRISTIANE STUART
RELATORA**